TC nº 72-003.351.16-03

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e cargas, com e sem motorista. Proibição de participação de cooperativas no certame em contradição a outras clausulas. Itens relacionados excluídos do Edital, restando proibida a participação. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.887.15-38, 72-001.834.16-46, 72-002.064.16-86, 72-005.124.15-31, 72-001.835.16-09, 72-002.069.16-08. 72-003.351.16-03.

2.890ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-004.887.15-38, 72-001.834.16-46, 72-002.064.16-86, 72-005.124.15-31, 72-001.835.16-09, 72-002.069.16-08 e 72-003.351.16-03 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, diante das modificações efetuadas no edital do Pregão Eletrônico 010/2015.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-004.887.15-38 de Representação oposta pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. contra o Edital de Pregão Eletrônico 010/2015 da Secretaria Municipal de Saúde – Coordenadoria Regional de Saúde Norte, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas".

Alega a Representante que o Edital estava irregular em razão de haver disposições que tornavam dúbia a vedação de participação de cooperativas no certame; o item 8.13 fazer referência a disposições que não existiam no Edital; e pela previsão de que veículos deveriam ter ano de fabricação igual ou superior a 2014, conflitante com a exigência de que eles não poderiam ter mais de 2 (dois) de fabricação.

A AJCE instada a se manifestar, conheceu da Representação, visto que restavam preenchidos os requisitos de admissibilidade presentes na legislação aplicável à matéria.

No mérito, entendeu que, de fato, o regime de contratação presente no objeto não permite a sua execução através de cooperativas, como colocado pela Administração; então, por isso, incorreta a referência genérica às cooperativas em outros dispositivos do Edital. Em relação aos demais apontamentos da Representação, tanto no caso do ano de fabricação dos veículos, quanto à disposição do item 8.13 do Edital, também entendeu a AJCE que o instrumento deveria ser claro e preciso.

Nesse sentido, a AJCE entendeu que havia razões para a suspensão cautelar do pleito licitatório, por identificar a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano de difícil reparação. Sobreveio a informação aos autos de que a Origem havia suspendido "sine die" o Pregão Eletrônico "sub examine", conforme publicação no DOC, datada de 08/12/2015.

Diante dessa informação, sopesando a recomendação da AJCE, o Relator não vislumbrou "in casu" a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", necessários à concessão de medida acautelatória de suspensão do certame, e indeferiu o pedido liminar formulado pela Representante, determinando fosse oficiada a Origem para conhecimento e manifestação.

A Origem então, ao reanalisar o Edital, procedeu às alterações necessárias no texto, disponibilizando a nova versão no dia 28/04/2016, reagendando a data de abertura do certame para 10/05/2016.

A AJCE sinalizou que as correções sanaram os aspectos impugnados na peça exordial, razão pela qual entendeu prejudicada a Representação, pela perda do objeto e pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

A PFM requereu que fosse a Representação fosse julgada prejudicada nos termos da judiciosa manifestação da AJCE.

A SG acompanhou a AJCE em toda a análise de mérito da Representação e, após as correções procedidas pela Origem, verificou que a nova versão:

a) alterou a redação para dirimir qualquer possibilidade de dúvida em face da vedação de participação das cooperativas no certame;

b) retirou a disposição relativa ao item 8.13 (que se referia a itens inexistentes no Edital); e,

c) eliminou a contradição afeta ao ano de fabricação dos veículos. Concluindo, dessa forma, igualmente, pela perda de seu objeto e pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Trata o TC 72-001.834.16.46 sobre representação formulada por Movimento Força Cooperativista contra o edital do pregão eletrônico 010/2015/CRSN promovido pela Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas com fornecimento de 41 veículos, com combustível e manutenção, quilometragem livre, com e sem motorista, para atender as necessidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte, divididos em três lotes e que se realizaria no dia 22.3.2016.

A representante requereu a revisão do instrumento convocatório, a julgar que o subitem *3.2, g* do edital vedava a participação de cooperativas, afrontando a Lei Municipal n. 15.994/13.

Ademais, noticiou que a proibição de cooperativas não restava consentânea ao que dispunham as cláusulas editalícias, vez que a existência de itens, os quais versavam sobres participação e habilitação das mesmas, razão pela qual o edital deveria ser revisto.

A AJCE inferiu que a representação preenchia os requisitos para o seu regular conhecimento, ficando assentada a sua admissibilidade, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte e do art. 113, parágrafo 1º, da Lei de Licitações.

No mérito, entendeu que a questão fundamental dizia respeito à participação das sociedades cooperativas, eis que se de fato o regime de contratação não permitisse a sua execução através das cooperativas, não haveria sentido em se estabelecer a vedação às cooperativas em outros dispositivos do edital.

Concluiu pela necessidade de esclarecimentos da Origem, nos termos do art. 116, § 1º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, tangentes à participação das cooperativas em virtude de sua competência discricionária, bem assim a presença de traços de subordinação e dependência que inviabilizariam a participação das sobreditas cooperativas. Importante ressaltar o R. despacho do Nobre Conselheiro (fl.62/66), firmou entendimento de que não havia vislumbrado, no caso "sub examine", a presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" necessários à concessão de medida acautelatória de suspensão do pregão, inferindo-o prejudicado, consoante item "V.d" da exordial formulado pelo Movimento Força Cooperativista em face do edital pregão eletrônico n. 10/2015.

Determinou fosse oficiada a Coordenadoria Regional de Saúde Norte da Secretaria Municipal de Saúde, bem como encaminhamento de cópia do parecer da AJCE (fl. 52/57vº) para ciência e manifestação, além de intimação da representante do teor da decisão com remessa de cópia da manifestação da AJCE.

Sobreveio manifestação da AJCE (fl. 92/93), na qual o Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo declarou que o órgão licitador ratificou o entendimento da Assessoria jurídica acerca da matéria, inferindo que a representação em tela apresentava-se improcedente, sobretudo, com as adaptações que o edital iria receber ao realizar a adequação quanto à impossibilidade de que a contratação se desse com sociedades cooperativas.

O Sr. Assessor Chefe de Controle Externo Substituto consultou o Sistema Átomo/Radar, constatando que o edital havia sido republicado em 28.4.2016 com nova redação ao item 32.g e a Origem, vetando a participação das sociedades cooperativas.

A PFM (fl. 115), calcada nas manifestações da AJCE, requereu fosse conhecida e julgada improcedente a representação, porquanto não procederam as razões alçadas pela representante para, inclusive, infirmar a legitimidade do edital do pregão eletrônico n. 10/2015 da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

A Secretaria Geral opinou igualmente pela improcedência da presente representação. Trata o TC 72-002.064.16.86 sobre representação formulada pela Coopercar – Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transportes em Geral de Saúde Norte, em face do pregão eletrônico n.10/CRSN/2015, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a

prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, com e sem motorista, para atender as necessidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte que se realizaria em 22.3.2016.

A representante insurgiu-se contra a vedação à participação de cooperativas de mão de obra.

A AJCE (fl.105/106) observou que a representante não preencheu os requisitos previstos pelo art. 55 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, vez que não constou o contrato social da Cooperativa, devidamente registrado, eis que não restou comprovada a existência legal da entidade. Ainda, frisou que, muito embora o preâmbulo da representação certificasse que a Coopercar estava representada pelo Sr. Reginaldo Ziccardi Mazzi Silva, esta não estava subscrita, comprometendo, outrossim, seu recebimento.

No que respeita ao mérito, assinalou que a representação havia trazido, como asseverara acima, argumentação semelhante à estampada pelo Movimento Força Cooperativista, constante do Expediente AJCE n. 054/2016, na qual a AJCE já havia se manifestado. Esclareceu que diante da identidade de razões e do caráter urgente da manifestação, havia apresentado a respectiva cópia do parecer naquele expediente, reiterando-o.

Assim, entendeu que não restavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade da representação, razão pela qual não deveria ser conhecida.

Se tal matéria fosse vencida, quanto ao mérito, reiterava o parecer da AJCE, proferida no referido Expediente AJCE n. 054/2016, para concluir pela necessidade de apresentação de esclarecimentos da parte da Origem, no tocante à participação das cooperativas, em razão de sua competência discricionária, bem assim pela presença de aspectos de subordinação e dependência que inviabilizariam, preliminarmente, a participação das sobreditas cooperativas no torneio licitatório, devendo, portanto, readequar o edital respectivo. Importante ressaltar que o r. despacho do Nobre Conselheiro (fl.107/111) tinha firmado entendimento de que não vislumbrara no caso "sub examine" a presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" necessários à concessão de medida acautelatória de suspensão do pregão, inferindo-o prejudicado, consoante item "V.d" da exordial formulado pela Coopercar em face do edital pregão eletrônico n. 10/2015. Determinara fosse oficiada a Coordenadoria Regional de Saúde Norte da Secretaria Municipal de Saúde para ciência e manifestação, bem como intimação à representante para que, em querendo, emendasse a inicial, com fulcro nos arts. 15 e 139, IX do Novo código de Processo Civil e encaminhamento de cópia da manifestação à AJCE.

O Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo (fl.141/142), após apertada síntese, ao esclarecer que as falhas constantes a fl. 105vº mantinham-se, mesmo após a intimação a fl. 114, confirmou pelo não conhecimento da representação, contudo, se ainda não fossem estas causas

bastantes para o não conhecimento, inferiu improcedente a representação em comento, sobretudo, com as adaptações que o edital iria receber.

Os autos retornaram, ainda outra vez, à AJCE (fl. 297/299), tendo em vista que a representante apresentou documentação com o fito de viabilizar o conhecimento da representação (fl. 145/278). Dessa forma, diante da documentação apresentada pela representante, a representação preencheu os requisitos normativos para seu regular conhecimento e, desde logo, restou assentada sua admissibilidade, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte e do art. 113, parágrafo 1º, da Lei de Licitações.

Quanto ao mérito, inferiu que o edital em comento foi impugnado, à vista do idêntico teor nos TCs 72-001.834.16.46 e 72-005.124.15.31, porquanto, após a manifestação da Origem, a assessoria jurídica deduziu pela impossibilidade de participação de cooperativas pelos motivos anteriormente discutidos. Finalmente, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência.

A PFM (fl. 304) acompanhou a AJCE, requerendo fosse a representação julgada totalmente improcedente.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento firmado pela AJCE, opinando pela improcedência da presente representação.

Trata o TC 72-005.124.15-31 de representação formulada por Movimento Força Cooperativista contra o edital do pregão eletrônico 010/2015, que deveria ser realizado no dia 8.12.2015 pela Coordenadoria Regional de Saúde Norte, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas com e sem motorista, conforme anexo I do edital.

A representante alega que o subitem 3.2 do edital afeto às condições de participação era irregular, conquanto proibia a participação de cooperativas, sendo, pois, certo, que deveria ser revisto.

A Assessoria Jurídica, às fls. 83/86, entende que deve ser conhecida a Representação. No mérito, defende a improcedência do pleito nos seguintes termos: "(...) diante de qualquer traço de subordinação, bem como incompatibilidade entre o objeto licitado e o objetivo social da cooperativa de trabalho, a exclusão da participação da mesma no certame faz-se necessário."

O Conselheiro Relator às fls. 88/89, baseado nos fundamentos trazidos pela AJCE, indeferiu o pedido liminar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 98 requereu fosse a presente representação julgada improcedente. Instada novamente a se manifestar, a AJCE reiterou seu entendimento anterior, opinando pela improcedência ante as alegações trazidas.

A PFM, ciente do quanto acrescido (fls. 99/117), reiterou sua manifestação a fl. 98.

O Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo noticiou nova publicação do certame em 26.4.2016, restou constatado que houve retificação da publicação em virtude de incorreções. Observou que a nova versão do edital disponibilizada tinha alterações em relação à versão inicial. Esclareceu que a alteração encontrava-se na mesma linha da redação anterior, sendo que, em linhas gerais, substituiu a expressão "cooperativas de mão de obra" por "cooperativas", não repercutindo, pois, em qualquer alteração quanto ao entendimento pela improcedência da representação.

A PFM, à fl.128, ciente do quanto acrescido, reiterou seus anteriores pareceres no sentido da total improcedência da representação.

A Secretaria Geral às fls. 130/132, preliminarmente, entende que deve ser conhecida a representação. No mérito, restou assinalado, anteriormente que o teor desta representação já havia sido tratado no TC 72-003.047.15-11, no tocante ao subitem 3.2 (condições de participação), sendo certo que os fundamentos jurídicos versados impuseram pela improcedência do pedido.

Trata o TC 72-001.835.16-09 de Representação interposta pela empresa Sersil Transportes Ltda., em face do edital de pregão eletrônico 10/CRSN/2015, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas para atender as necessidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

Em apertada síntese, a representante requereu a suspensão do torneio licitatório, vez que, ainda que o objeto licitado demandasse execução em estado de subordinação e dependência, o subitem 3.2, alínea "g" do instrumento convocatório tinha autorizado, implicitamente, a participação de cooperativas no pleito.

Ademais, sustentou que, pela leitura dos itens 3.4, 8.11 e 12.3 (alíneas "f" e "g") seria possível que se constatasse a possibilidade de participação e habilitação das mesmas.

A AJCE informou que já havia se manifestado no TC n. 72-002.029.15-02, cujo posicionamento havia sido no sentido de que a readequação do instrumento convocatório pela Origem viabilizaria a participação das cooperativas, desde que afastados os requisitos que configurariam o vínculo empregatício.

Por meio do despacho de fls. 132-135, o Nobre Conselheiro João Antonio negou a liminar pretendida diante da suspensão "sine die" do pregão eletrônico sob exame.

Em nova manifestação, após resposta da Origem, a AJCE (167/168) entendeu que o objeto da representação restaria prejudicado, ao revelar que a Origem às fls. 152-163 procedeu às alterações necessárias, quanto à impossibilidade de que a contratação se realizasse com sociedades cooperativas, observando que os itens 3.4, 8.11 e 12.3 foram excluídos do edital.

A PFM (fl.138) acompanhou a AJCE, requerendo fosse a representação julgada totalmente prejudicada.

A Secretaria Geral, preliminarmente, manifestou-se pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos necessários para a sua admissibilidade em face do art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal e do art. 113, parágrafo 1º, da Lei de Licitações.

Quanto ao mérito, diante das alterações realizadas pela Administração opinou, igualmente, pela perda de seu objeto. Trata o TC 72-002.069.16.08 de Representação interposta por GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. contra o edital do pregão eletrônico n. 10/2015/CRSN, formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços e transporte de pessoas e cargas, com fornecimento de 41 veículos, com combustível e manutenção, quilometragem livre, com e sem motorista, para atender as necessidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte, divididos em três lotes, a ser realizado no dia 22.3.2016.

Em breve síntese, a representante requereu a reforma do instrumento convocatório, ao sustentar que havia pontos duvidosos em relação à proibição de participação de cooperativas. Atestou a representante que o subitem 3.2, alínea "g" veda a participação de empresas cooperativas e a alínea "h", daria a entender pela possibilidade de participação das cooperativas e, igualmente as redações dos subitens 3.4, 8.11, 12.3 (alíneas "f" e "g"), 12.6, 12.12 e do subitem 9.8 do anexo IX – minuta do contrato. Alertou, outrossim, que se o entendimento fosse pela possibilidade de participação de cooperativas, requeria a representante que a dúvida suscitada fosse sanada em relação ao anexo I do edital, subitem 1.1, alínea "a", se os veículos deveriam ser próprios da sociedade ou dos cooperados. Requereu, ao final, a suspensão imediata do certame com o fito de que fosse determinada a reforma do edital.

A AJCE informou que já havia se manifestado no TC n. 72-002.029.15-02, cujo posicionamento havia sido no sentido de que a readequação do instrumento convocatório pela Origem viabilizaria a participação das cooperativas, desde que afastados os requisitos que configurariam o vínculo empregatício.

Por meio do despacho de fls. 77-82, o Nobre Conselheiro João Antonio negou a liminar pretendida diante da suspensão "sine die" do pregão eletrônico sob exame.

Em nova manifestação, após resposta da Origem, a AJCE (111/112) entendeu que o objeto da representação restaria prejudicado, ao revelar que a Origem às fls. 95-107 procedeu às alterações necessárias, quanto à impossibilidade de que a contratação se realizasse com sociedades cooperativas, observando que os itens 3.4, 8.11 e 12.3 foram excluídos do edital.

A PFM (fl.138) acompanhou a AJCE, requerendo fosse a representação julgada totalmente prejudicada.

A Secretaria Geral, preliminarmente, entendeu que a representação não preencheu os pressupostos normativos para o seu conhecimento em face do não cumprimento do art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal, porquanto não foi coligido aos presentes autos o contrato social da empresa para que comprovasse a representação da sócia-administradora outorgante da procuração. O fato de haver colacionado o referido contrato social em outro TC não foi suficiente para comprovar a regularidade da presente representação. Quanto ao mérito, opinou pela perda de seu objeto.

Versa o TC 72-003.351.16-..03 sobre Representação formulada pelo Movimento Força Corporativista contra o edital do pregão eletrônico 10/2015/CRSN - Coordenadoria Regional de Saúde Norte promovido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) - Coordenadoria Regional de Saúde, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, com e sem motorista, para atender as necessidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte, que se realizaria no dia 10.5.2016.

Em breve síntese, a representante requereu a suspensão do torneio, bem assim a declaração de ilegalidade do referido edital, a julgar a vedação de todas as Sociedades Cooperativas (subitem 3.2, alínea "g"), porquanto estaria afrontando aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

Ademais solicitou, também estudo econômico pela Origem das propostas de preços com o fim de comparar os preços médios das cooperativas, assim como a readequação do instrumento convocatório, para então permitir a participação deste modelo de sociedade no torneio licitatório.

Instada a se manifestar, a AJCE (fl.70/72), por primeiro, depreendeu que a representação havia preenchidos os requisitos de admissibilidade, de acordo com os termos do art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte e do art. 113, parágrafo 1º, da Lei de Licitações. No que respeita ao mérito, deu ciência à proximidade da data de abertura do aludido torneio (10.5.2016) e à exiguidade do tempo para uma análise mais densa, estampando as seguintes ponderações:

"A representante havia informado que tinha ofertado impugnação ao edital dentro do prazo legal, à vista da proibição de cooperativas no pleito." Entretanto, em virtude não lograr qualquer resposta por parte da Origem, ostentou a representação com o fito de garantir a sua participação no torneio

licitatório, em obediência aos princípios constitucionais e legislações afetas ao assunto. O questionamento principal suscitado pela representante havia sido relativo à vedação de todas as cooperativas (item 3.2, alínea "g") no certame em estudo, conquanto desconexo em relação ao estabelecido na Lei Federal n. 15.944/13.

Segundo a AJCE, a despeito da argumentação ventilada pela representante, inferiu que a impugnação realizada ao referido edital no TC 72-001.834.16-46 por esta mesma representante (Exp. AJCE 054/2016), naquela oportunidade, aquela Assessoria Jurídica sugeriu a oitiva da Origem para que se manifestasse acerca da compatibilidade da natureza do serviço a ser realizado e da participação de sociedade cooperativa no certame.

Esclareceu que a Origem, em sua resposta, certificou que a modelagem da contratação não permitia a prestação de serviços por cooperativas, sendo que o instrumento convocatório seria readequado em sua republicação. Restou evidente, portanto, que ao compulsar o novo edital, a Origem proibiu a cooperativa de mão de obra e a cooperativa de trabalho, tendo em vista a relação de subordinação, bem como pela prestação de trabalho não eventual por pessoas (motoristas):

> *"g) Cooperativas de mão de obra, diante do disposto no art. 5º da Lei Federal n. 12.690/12, conforme: " A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada".*
>
> *Assim, como também está fundamentada a vedação no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 15.944/13." (grifo nosso)*

A modificação efetuada pela Origem demonstrou taxativamente a vedação para a participação de sociedades cooperativas no pregão eletrônico n.10/20115/CRSN, em virtude de o objeto a ser licitado, no caso, a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, com e sem motoristas, mediante vínculo de subordinação e dependência.

Ao final, a AJCE depreendeu que a representação merecia ser conhecida, vez que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinou pela improcedência. Ainda, levando em conta os princípios do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a oitiva da Origem nos termos do art. 116, parágrafo 1º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, endossado pelo Sr. Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo (fl. 76). Sobreveio manifestação da AJCE, à vista da documentação oferecia pela Origem a fl. 80/94, noticiando que havia tomado providências para a devida adequação do item 3.2, sendo que o certame encontrava-se na fase da habilitação dos documentos.

Nessa senda, o Sr. Assessor Chefe de Controle Externo Substituto, em conformidade com o posicionamento firmado pela assessoria jurídica no TC 72-001.834.16.46, entendeu acertada a opção da Origem em vedar a participação de cooperativas, vez que o serviço licitado apresentava traços de subordinação, opinando, pois, pela improcedência da representação.

A PFM (fl. 99) calcada na manifestação da AJCE (70/76 e 97) requereu fosse conhecida, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e julgada improcedente a representação, porquanto não procediam as razões alçadas pela representante para infirmar legitimidade do edital de pregão eletrônico n. 10/2015 da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

A Secretaria Geral, a seu turno, na manifestação de fls. 101/104, registrou preliminarmente que a representação em tela preencheu os pressupostos normativos para o seu conhecimento, restando, pois, assentada a sua admissibilidade em face do art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal e do art. 113, parágrafo 1º, da Lei de Licitações.

No que respeita ao mérito, informou que a representante impugnou o presente edital no TC 72-001.834.16.46 (Exp. AJCE 054/2016), conquanto, naquela oportunidade, a AJCE sugeriu a oitiva da Origem para que se manifestasse acerca da compatibilidade da natureza do serviço a ser realizado e a participação de sociedade cooperativa no certame, sendo que o órgão licitador estampou explicações de que a modelagem da contratação não permitiria a prestação de serviços por cooperativas, concluindo que o edital seria readequado em sua republicação.

Nessa senda, a nova versão do edital alterou o item 3.2.g para inserir a vedação quanto à participação de "cooperativas" (não se falando mais "cooperativas de mão de obra ou cooperativa de trabalho), porquanto se retirou a referência a "cooperativas" que existia em diversos outros itens do edital, tendo em vista a relação de subordinação e pela prestação de trabalho não eventual por pessoas (motoristas), arredando, desta forma, a dúvida suscitada, anteriormente, consoante se pode inferir:

> "3.2. Será vedada a participação de empresas: (...) g) Cooperativas, diante do disposto no art. 5º da Lei Federal n. 12.690/12. Assim, como, também, está fundamentada a vedação no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 15.944/13."

Sublinhou, ainda outra vez, que a representação em tela preencheu os pressupostos normativos para o seu conhecimento, restando, pois, assentada a sua admissibilidade em face do art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal e do art. 113, parágrafo 1º, da Lei de Licitações.

Em assim sendo, em conformidade com o entendimento firmado pela AJCE no TC 72-001.834.16-46, perfilhou que a opção oferecida pela Origem logrou êxito ao vedar a participação de cooperativas, vez que o serviço licitado espelhava características concretas de subordinação no instrumento convocatório, motivo porque opinou igualmente pela improcedência da presente representação.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado as Representações interpostas em face do edital do pregão eletrônico 10/2015/CRSN, formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços e transporte de pessoas para atender as necessidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte. Insurgem-se os Representantes contra a proibição de participação de cooperativas no certame, conforme subitem 3.2, alínea "g" do Edital que, inclusive, estaria em contradição com outras cláusulas do Edital e da minuta de contrato.

Durante a instrução processual, a Origem informou que os itens 3.4, 8.11 e 12.3 relacionados às cooperativas foram excluídos do Edital, restando proibida a participação de cooperativas no certame.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO das Representações interpostas por GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., Movimento Força Cooperativista, Coopercar – Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transportes em Geral de Saúde Norte e Sersil Transportes Ltda., pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e CONHEÇO, excepcionalmente, da Representação interposta pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. (TC 72-002.069.16-08), nos termos regimentais, amparado no princípio do aproveitamento dos atos processuais.

Quanto ao mérito, JULGO-AS PREJUDICADAS, em razão da perda superveniente de seus objetos, diante das modificações efetuadas no Edital.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.